

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.629 - SP (2017/0008160-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE OU CABO. *CARD SHARING*. ARTIGO 109, INCISO V, DA CF/88. NORMATIVO INTERNACIONAL VIGENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com o art. 109, V, da Constituição Federal, a competência da jurisdição federal se dá pela presença concomitante da transnacionalidade do delito e da assunção de compromisso internacional de repressão, constante de tratados ou convenções internacionais.

2. No caso em análise, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de *notitia criminis* formulada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, requereu a busca e apreensão de elementos de prova acerca da prática de crimes de violação de direitos autorais e contra a Lei de Software, relacionados à atividade de fornecimento ilícito de sinal de TV por assinatura.

3. O requisito inicial de **previsão normativa internacional** é constatado pela Convenção de Berna, integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, e reiterada na Organização Mundial do Comércio – OMC por acordos como o TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (AADPIC), incorporado pelo Decreto nº 1355, de 30 de Dezembro de 1994, com a previsão dos princípios de proteção ao direitos dos criadores, além de diversos outros tratados e convenções multilaterais assinados pelo Brasil, fixando garantias aos patrimônios autorais e culturais.

4. O segundo requisito constitucional, de tratar-se de **crime à distância**, com parcela do crime no Brasil e outra parcela do *iter criminis* fora do país, é constatado pela inicial prova da atuação transnacional dos agentes, por meio da *internet*.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.629 - SP (2017/0008160-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE
INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO - SP - DIPO 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, suscitante, e o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 3 - São Paulo - SP, suscitado, nos autos de pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de *notitia criminis* encaminhada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), objetivando a apuração da prática de crimes de violação de direitos autorais e contra a Lei de Software.

Aduz o Juízo suscitante, em suma, que a conduta sob investigação não configura serviço de telecomunicação, nos termos do art. 21, XI, da CF, regulados nas Leis 9.295/96 e 9.472/97, não sendo, portanto, da competência da Justiça Federal (fl. 558).

O Juízo suscitado, por sua vez, alega que *o crime em comento, pelo que consta nos autos, é o previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, cuja competência é da Justiça Federal, nos termos dos artigos 21, inciso IX, e 109, inciso IV, da Constituição Federal, porque a União detém a competência exclusiva sobre os serviços de telecomunicações* (fl. 546), ressaltando que, *inclusive, a Justiça Federal até já se considerou competente para apreciar a matéria* (fls. 252) (fl. 547).

Em caráter provisório, foi fixada a competência da Justiça Federal para a resolução de medidas urgentes (fls. 580/581).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP - DIPO 3 (fls. 604/612).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.629 - SP (2017/0008160-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo formulou pedido de busca e apreensão objetivando a apuração dos fatos narrados na *notitia criminis* encaminhada pela ABTA que relata a existência de organização criminosa responsável pelo compartilhamento ilícito de sinal de TV por assinatura, via satélite ou cabo, por meio de serviços de *card sharing* (compartilhamento de cartão através de interceptação e retransmissão em tempo real de chaves criptográficas obtidas de forma fraudulenta).

Por meio da decisão de fls. 545/547, o Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - São Paulo - SP, ora suscitado, a quem foi encaminhado o referido pedido de busca e apreensão, remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que *o crime em comento, pelo que consta nos autos, é o previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, cuja competência é da Justiça Federal, nos termos dos artigos 21, inciso IX, e 109, inciso IV, da Constituição Federal, porque a União detém a competência exclusiva sobre os serviços de telecomunicações* (fl. 546), ressaltando que, *inclusive, a Justiça Federal até já se considerou competente para apreciar a matéria* (fls. 252) (fl. 547).

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a investigação tem como objetivo a apuração da prática de crimes de violação de direito autoral e contra a lei de Software decorrentes do compartilhamento de sinal de TV por assinatura, por meio de satélite ou cabo.

De fato, o tema efetivamente tem trazido controvérsia quanto à competência, inclusive nesta Corte Federal. Considero, porém, que é de se aplicar a regra do art. 109, V, da Constituição Federal, segundo a qual *os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*.

Assim, a competência para o julgamento em questão depende do presença, concomitantemente, desses requisitos, como ocorre na espécie.

Nessa linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Deveras, a transnacionalidade, per se, não gera a competência da Justiça Federal. Tampouco a previsão de crime em tratado ou convenção internacional do qual faça para a República Federativa do Brasil, isoladamente, constitui-se como requisito suficiente, à luz da norma constitucional, para deslocar o julgamento, automaticamente, para a Justiça Federal.

Consectariamente, exige-se a incidência simultânea da transnacionalidade e da assunção de compromisso internacional de reprimir criminalmente a conduta delitativa, constante de tratados ou convenções internacionais, para que a conduta atraia a competência da Justiça Federal.

RE 835558, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017

O requisito inicial exigido é **previsão normativa internacional**, que, na hipótese, é constatado na Convenção de Berna, integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, e reiterada na Organização Mundial do Comércio – OMC por acordos como o TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (AADPIC), incorporado pelo Decreto nº 1355, de 30 de Dezembro de 1994, com a previsão dos princípios de proteção aos direitos dos criadores. Diversos outros tratados e convenções multilaterais foram assinados pelo Brasil, fixando garantias aos patrimônios autorais e culturais.

O segundo requisito constitucional é de tratar-se de **crime à distância**, com parcela do crime no Brasil e outra parcela do *iter criminis* fora do país.

Na espécie, a prova inicial produzida traz indicação da atuação transnacional dos agentes, por meio da *internet*.

De acordo com o parecer técnico elaborado pelos peritos do Instituto Brasileiro de Peritos - IBP, a transmissão do sinal de TV é feita da seguinte forma (fls. 94/95):

De forma genérica, sistemas de acesso condicionado definem padrões e metodologias para garantir a segurança da transmissão do conteúdo audiovisual, fornecendo o acesso deste conteúdo somente aos assinantes regulares do serviço.

A transmissão digital de conteúdo audiovisual segue um conjunto de padrões abertos e internacionalmente aceitos, o DVB (Digital Video Broadcasting), que abrange padrões de transmissão digital (via cabo, satélite ou antenas terrestres), padrões e métodos de acesso condicionado e o padrão de interface que permite a independência entre os padrões de transmissão e aqueles de acesso condicionado.

De acordo com estes padrões de acesso condicionado e independentemente da forma de transmissão (cabo, satélite ou antenas terrestres) os sinais de conteúdo audiovisual são transmitidos de maneira cifrada e somente podem ser decodificados mediante o uso de chave criptográfica armazenada em cartão, do tipo Smart Card e fornecido ao assinante em caráter pessoal e exclusivo.

Uma das práticas de violação do sistema de acesso condicionado consiste na utilização de aparatos técnicos para a interceptação e retransmissão em tempo real das chaves criptografadas para um conjunto próprio de assinantes pagos (a um preço inferior ao serviço autêntico), o que permite a estes assinantes o acesso indevido ao sinal audiovisual na forma decodificada. Esta prática é conhecida pelo termo "card sharing" (compartilhamento de cartão) e por sua abreviação "cs".

A conduta assinalada consiste, portanto, no compartilhamento ilícito de sinal de TV, por meio de um cartão no qual são armazenadas chaves criptografadas que carregam, de forma cifrada, o conteúdo audiovisual. Tais cartões são inseridos em equipamentos que viabilizam a captação do sinal, via cabo ou satélite, e sua adequada decodificação, conhecidos como AZBox, Duosat, AzAmérica, entre outros.

Ao que consta dos autos, uma das formas de quebra das chaves criptográficas é feita por fornecedores situados na Ásia e Leste Europeu, que enviam, **via internet**, a pessoas que as distribuem, **também via internet**, aos usuários dos decodificadores ilegais, assim permitindo que o sinal de TV seja irregularmente captado.

Verifica-se, nesse contexto, que os crimes sob investigação ultrapassam as fronteiras nacionais, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Vale ressaltar, ainda, que os aparelhos decodificadores utilizados para a transmissão do sinal de TV são fabricados na China ou na Coreia e não possuem selo indicativo de licença do órgão fiscalizador ou agência reguladora.

Com efeito, a simples instalação e utilização desses equipamentos, sem a devida autorização da ANATEL, por si só, caracteriza conduta capaz de representar efetivo comprometimento a serviço público relacionado à atividade tecnológica, o que evidencia o interesse jurídico da referida Agência, justificando, também por este motivo, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Nesse contexto, tem-se por evidenciados os requisitos da previsão da condutas criminosas em tratado ou convenção internacional e do caráter de internacionalidade dos delitos objeto de investigação, constatando-se, à luz do normativo constitucional, a competência da jurisdição federal para o processamento do feito.

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitante, para processar e julgar o feito.